

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal.

(Publicado no Diário Oficial de 14 de novembro de 1995, Seção 1)

Na página 18217, 1º coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Pedro Malan, Odacir Klein e José Serra.

DECRETO Nº 1.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção número 141, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, foi adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 5, de 1º de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União número 64, de 5 de abril de 1993;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 24 de novembro de 1977;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de setembro de 1994, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975, apensa por cópia a este Decreto deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampréia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 141,
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE
AS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES RURAIS E SEU PA-
PEL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, ADOTA-
DA EM 23 DE JUNHO DE 1975 E ASSINADA EM 26 DE JU-
NHO DE 1975, EM GENEBRA / MRE

Convenção 141
 Convenção sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais e
 seu Papel no Desenvolvimento Econômico e Social
 (adotada em 23 de junho de 1975, em Genebra)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
 Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da
 Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 4 de
 junho de 1975, em sua 60ª Sessão;

Reconhecendo que, por causa de sua importância no mundo,
 torna-se urgente associar os trabalhadores rurais à ação de
 desenvolvimento econômico e social, com o fim de melhorar suas
 condições de trabalho e de vida, de modo duradouro e eficaz;

Verificando que, em numerosos países do mundo e especialmente
 nos em desenvolvimento, a terra é utilizada de modo muito insuficiente
 e a mão-de-obra é extremamente subempregada e que tais fatos exigem que
 os trabalhadores rurais sejam estimulados a constituir organizações
 livres, viáveis e capazes de proteger e defender os interesses de seus
 membros e de assegurar sua contribuição efetiva ao desenvolvimento
 econômico e social;

Considerando que a existência de tais organizações pode e
 deve contribuir para diminuir a contínua escassez de gêneros
 alimentícios em várias regiões do mundo;

Reconhecendo que a reforma agrária é, em grande número de
 países em desenvolvimento, um fator essencial à melhoria das condições
 de trabalho e de vida dos trabalhadores rurais e que, portanto, as
 organizações desses trabalhadores deveriam cooperar e participar
 ativamente na implementação dessa reforma;

Recordando os termos das Convenções e Recomendações
 Internacionais do Trabalho existentes - especialmente a Convenção sobre
 o Direito de Associação (Agricultura), 1921, a Convenção sobre a
 Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948, e a
 Convenção sobre o Direito de Associação e de Negociação Coletiva,
 1949 - que afirmam o direito de todos os trabalhadores, inclusive os
 rurais, de constituir organizações livres e independentes, assim como
 as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais
 do trabalho aplicáveis aos trabalhadores rurais, que determinam
 principalmente a participação das organizações dos trabalhadores em sua
 implementação;

Considerando o interesse comum pela reforma agrária e o
 desenvolvimento rural por parte da Organização das Nações Unidas e das
 Agências Especializadas, especialmente a Organização Internacional do
 Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a
 Agricultura;

Considerando que as normas seguintes foram elaboradas em
 cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a
 Agricultura e que para evitar repetição terá prosseguimento a
 cooperação com esse organismo e a Organização das Nações Unidas, com o
 fim de promover e assegurar a aplicação dessas normas;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre
 organizações de trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento
 econômico e social, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da
 sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma
 Convenção Internacional, adota, neste 23 de junho de 1975, a seguinte
 Convenção, que será denominada Convenção sobre as Organizações de
 Trabalhadores Rurais, 1975:

Artigo 1

A presente Convenção aplica-se a todos os tipos de
 organizações de trabalhadores rurais, inclusive as que não se
 restringem a esses trabalhadores, mas que os representem.

Artigo 2

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "trabalhadores
 rurais" significa quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais, a



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 CEP: 70604-900, Brasília, DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 Fax: (061) 313-9540
 Telex: 61-1356. CGC/MF: 00394494/0016-12

Public
 no horário
 Divisão de
 Assin:
 adquiridos

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
 Diretor-Geral

(Valores em

JOSÉ GERALDO GUERRA
 Coordenador de Produção Industrial

IMPRENSA
 Assinatura s/

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Quantidade 1
 (últimos 12)

Órgão destinado à publicação de atos normativos

ECT
 Porte (super
 Porte (aérec

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

Preço de se

atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2º do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.

2. A presente Convenção aplica-se somente aos parceiros-cessionários, meeiros ou pequenos proprietários residentes, cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem em terras próprias a terra, com ajuda apenas da família ou, ocasionalmente, terceiros, e que:

- a) não empreguem mão-de-obra permanentemente, ou
- b) não empreguem mão-de-obra sazonal numerosa, ou
- c) não tenham suas terras cultivadas por meeiros parceiros-cessionários.

Artigo 3

1. Todas as categorias de trabalhadores rurais, tanto assalariados como de pessoas que trabalhem por conta própria, deverão ter o direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua própria escolha, assim como o de se afiliar a essas organizações com a única condição de se sujeitarem aos estatutos das mesmas.

2. Os princípios da liberdade sindical deverão ser respeitados plenamente; as organizações de trabalhadores rurais deverão ser independentes e de caráter voluntário e não deverão ser submetidas a qualquer ingerência, coação ou medida repressiva.

3. A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores rurais não poderá estar subordinada a condições de natureza que restrinjam a aplicação das disposições dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

4. No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pelo presente artigo, os trabalhadores rurais e suas organizações deverão respeitar a legislação local como as outras pessoas ou coletividades organizadas.

5. A legislação nacional não deverá prejudicar, nem ser aplicada de modo a prejudicar, as garantias previstas no presente artigo.

Artigo 4

Um dos objetivos da política nacional de desenvolvimento rural deve ser facilitar a constituição e o desenvolvimento, em bases voluntária, de organizações de trabalhadores rurais, poderosas e independentes, como meio eficaz de assegurar que esses trabalhadores rurais, sem discriminação - como definida na Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), 1958 - participem no desenvolvimento econômico e social e se beneficiem com as vantagens decorrentes.

Artigo 5

1. Para habilitar as organizações de trabalhadores rurais a desempenhar o seu papel no desenvolvimento econômico e social, todo membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar e aplicar a política que vise a encorajar essas organizações, principalmente com o objetivo de eliminar os obstáculos que se opõem à sua constituição, seu desenvolvimento e ao exercício de suas atividades lícitas, assim como a discriminação de ordem legislativa e administrativa a que possa ser submetidas as organizações de trabalhadores rurais e seus membros.

2. Todo membro que ratificar a presente Convenção deve assegurar que a legislação nacional não se opõe, respeitadas condições específicas do setor rural, à constituição e desenvolvimento das organizações de trabalhadores rurais.

Artigo 6

Deverão ser tomadas providências para promover a mais ampla compreensão possível da necessidade de desenvolver as organizações de trabalhadores rurais e a contribuição que possam prestar para a melhoria das possibilidades de emprego e das condições gerais.

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Seção de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser pedidos separadamente.

Preços em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
ENSA NACIONAL						
taxa semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
taxa média de páginas (12 meses)	96	30	90	114	228	92
superfície) aéreo)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
por centímetro para impressão	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

trabalho e de vida nas regiões rurais, assim como para o aumento e melhor distribuição da renda nacional.

Artigo 7
As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 8
1. A presente Convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após o registro das ratificações de dois membros pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 (doze) meses após o registro de sua ratificação.

Artigo 9
1. Todo membro que ratificar a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de 10 (dez) anos contados da sua entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente terá efeito 1 (um) ano após o registro.
2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, dentro do prazo de 1 (um) ano após a expiração do período de 10 (dez) anos previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de 10 (dez) anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de 10 (dez) anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 10
1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 11
O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados, de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 12
Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e considerará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13
1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que acarreta revisão total ou parcial da presente Convenção e, salvo disposição em contrário da nova Convenção:
a) a ratificação por um membro da nova Convenção revista, não obstante o disposto no artigo 9 acima, implicará, de pleno direito, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;
b) a partir da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.
2. A presente Convenção continuará, em todo o caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 14
As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

DECRETO Nº 1.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 15 de abril de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 15 de abril de 1994, em Montevideu, o Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance

apenso por cópia inteiramente.

Art. publicação.

Brasil 107ª da Repúb

Os Plenip República Feder. República do Pe seus respectivo depositados na S

CONVEN em como Anexo IV ao

Artigo 1.- a seus deveres o que deverá ser a

Os Organismos de defesa, a fim de

Artigo 2.-

a) De passagem:

1. Execu
2. Reali
3. Fazer
4. Efectu

b) De passagem:

5. Suspe
6. Prest
7. Apres
- dados

Artigo 3.-

a) De passagem:

1. Efectu
2. Não c
3. Não t
4. Efectu
5. Exced
6. Prest
- zadas

b) De passagem:

7. Pres
- as cc

c) De carga

8. Trans
- periculosidade assil
9. Execu
- anáo
10. Apres
- dados
11. Discr
- do co